



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 330/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de vias públicas no Jardim Carandá.

De acordo com a justificativa apresentada tratam-se de vias já denominadas através de projeto de Lei de iniciativa parlamentar, porém setores técnicos da Prefeitura encontraram divergências na descrição das ruas (delimitações de início e fim). Dessa forma, as vias, bem como os homenageados permanecem os mesmos. Por essa razão, não entendemos necessário nova juntada de documentos para comprovação do óbito, conforme exigência do Art. 94, §3º, I a IV do Regimento Interno.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”*

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA